



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Ref.: - Licitação modalidade Tomada de Preços nº 07/2019, Processo nº 107/2019.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto **tempestivamente** pela empresa licitante inabilitada recorrente: **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, em face da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de habilitação** do referido certame licitatório.

Notou-se que depois da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de habilitação** da licitação em referência, na qual **decidiu e julgou INABILITADA**, a empresa licitante: **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, abriu-se prazo legal para interposição de recursos, verificando-se a insurgência dentro do prazo legal, do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, requerendo a reforma da **r. decisão** da Comissão Municipal de Licitação. Ao depois, concedido direito a **impugnação** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, as demais empresas licitantes não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da **r. decisão** recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da Licitação escolhida e as alegações da empresa licitante recorrente, bem como, amparado na **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, **convenço-me** de que a Comissão Municipal de Licitação acertou em **não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, mantendo assim a decisão recorrida que outrora **decidiu e julgou INABILITADA** a prosseguir nas demais fases do certame licitatório, a empresa licitante: **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, pelo não atendimento de **parte** da exigência constante do **item 6.4.3.4.** combinado com o **item 6.4.3.4.1.** do **Edital nº 69/2019** da Licitação.

Com efeito, este julgamento da Comissão Municipal de Licitação é lícito e deve ser validado. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pela empresa recorrente, **entendo** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, deve ser **improvido**, acolhendo a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que assim opinou:

“(…)

3. *A empresa protocolou o presente recurso administrativo, tempestivamente, solicitando que seja reconsiderada a decisão da Comissão e reconhecida a capacidade da recorrente, bem como determinada sua habilitação na Tomada de Preço 07/2019.*

4. *No presente caso, a Comissão de Licitação desabilitou a empresa recorrente com seu brilhantismo habitual, não assistindo razão a recorrente em suas alegações, vejamos:*

O edital exige o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

6.2.4.3.4 - Comprovação de qualificação técnica profissional, em nome de profissional (ais) na modalidade de Engenheiro Civil, detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT's, emitida(s) pela entidade profissional competente (CREA), por execução de serviços de características semelhantes à obra ora licitada, que comprove(m) que executou(ram) ou participou(ram) de execução de serviços de engenharia, que correspondam às parcelas de maior relevância do objeto licitado:

6.4.3.4.1.- O(s) profissional(ais) executou(ram) ou participou(ram) dos seguintes serviços:

- Cobertura em Estrutura Metálica; e
- Revestimentos de Piso.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos. (grifo nosso)

5. Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A lei de licitações conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. Sendo assim, o edital de licitação tem força de lei e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

6. Portanto, no instante em que a Administração exigiu no edital que as empresas licitantes apresentassem a Comprovação Técnica do profissional nos serviços de: Cobertura em Estrutura Metálica e Revestimento de Piso é para segurança da mesma em relação ao serviço que será prestado. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A lei de licitações conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. Sendo assim, o edital de licitação tem força de lei e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

7. Sob este contexto, afirma-se que a Administração Pública, deve tratar todas as pessoas sujeitas as suas jurisdições com igualdade. Isto é, sempre que a Administração pretender praticar ato que gere benefício a alguém, todos os interessados no referido benefício devem e têm o direito de ser tratados com igualdade por ele. Seguindo esta linha de raciocínio, a licitação decorre do direito das pessoas de serem tratadas com igualdade pela Administração. Por conseguinte, para tratar todos com igualdade, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira. No caso em tela, a Comissão de Licitação analisou os documentos apresentados pelas empresas, e, constatou que a empresa recorrente não apresentou documentos comprobatórios com relação ao serviço "revestimento de piso", Cumpre salientar que a Comissão de Licitação tem em sua estrutura os membros



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

Wagner, engenheiro Civil, e Gilmar, diretor do Departamento de Planejamento Urbano, tais integrantes possuem conhecimento técnico para analisar a questão, ou seja, são técnicos que analisaram os documentos e não encontraram comprovação do serviço em questão. Além disso, em seu recurso o recorrente não logrou êxito em comprovar que o documento apresentado contida o serviço solicitado no edital. Em contrapartida os demais licitantes apresentaram a comprovação nos dois serviços solicitados cumprindo a exigência do edital, sendo assim, não seria isonômico que a empresa recorrente se classificasse apresentando somente a comprovação técnica em um serviço.

8. A igualdade entre os licitantes, princípio que impede a discriminação entre os participantes do certame ainda é o epicentro da licitação. Seu não atendimento constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, importando, inclusive, ato de improbidade administrativa. Extraordinariamente, a igualdade é um dos baluartes do ordenamento jurídico nacional, tendo sido encartada no altiplano dos direitos fundamentais prestigiados na Constituição Federal, mais precisamente no caput do art. 5º, por meio do princípio da isonomia.

III - DA CONCLUSÃO

*9. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO** pelo **improvemento** do Recurso Administrativo.*

(...)”.

Isto posto, submetida esta conclusão à minha superior análise para final decisão, **acolho** a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e **DECIDO** pelo acolhimento da manifestação retro da Comissão Municipal de Licitação, que **decidiu não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, mantendo assim a decisão recorrida que outrora **decidiu e julgou INABILITADA** a prosseguir nas demais fases do certame licitatório, a empresa licitante: **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, pelo não atendimento de **parte** da exigência constante do **item 6.4.3.4.** combinado com o **item 6.4.3.4.1.** do **Edital nº 69/2019** da Licitação.

Bebedouro/SP., 23 de outubro de 2019.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL